



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos recurso da empresa PONTUAL
RENT A CAR LTDA referente ao PREGÃO
ELETRONICO N.001.16.05.2022-DIV.

Data: 16 de junho de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.16.05.2022-DIV

RECORRENTE: PONTUAL RENT A CAR LTDA

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.803.284/0001-80, situado à av. Francisco Sá 3636 Loja-09, Bairro Carlito Pamplona, Cep: 60310-052, Fortaleza- CE, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe vem tempestivamente neste ato representada por seu representante legal infrafirmado perante V.S.^a, nos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 001.16.05.2022-DIV , interpor Recurso Administrativo em face da decisão da pregoeiro que julgou vencedora do LOTE 2 certame proposta apresentada pela empresa **ATOMO CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI**, pelos fatos e fundamentos que seguem

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, E EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL

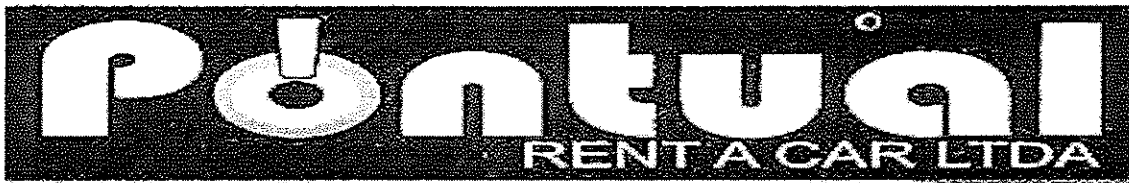
- DOS FATOS

A recorrente – PONTUAL RENT A CAR LTDA participou do Pregão Eletrônico Nº 001.16.05.2022-DIV, cujo objeto consoante LOTE 2 ITEM 1 é a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, **COM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL**, para atender a Prefeitura Municipal de Russas, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital

DAS RAZÕES DE RECURSO

O objetivo de qualquer licitação, no que se inclui os certames realizados sob a modalidade pregão, não é simplesmente eleger a proposta de menor valor econômico, ainda que seja adotado o critério menor preço, mas sim, apurar a proposta de valor mais

PONTUAL RENT A CAR
AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052
Fone: (85) 999867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



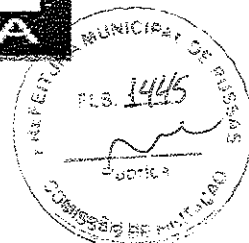
baixo que possa ser executada de forma satisfatória e adequada. Por essa razão, o licitante deve demonstrar os custos diretos e indiretos, bem como sua margem de lucro, de sorte que as planilhas de preços unitários assumem significado imprescindível a tais demonstrações. Neste sentido, Marçal Justen Filho afirma que:



"A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilha com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar tantos os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária" (grifamos)

Durante a realização do pregão eletrônico em epígrafe, o pregoeiro oficial do certame houve por bem em habilitar e declarar vencedora a empresa **ATOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, porém sua Carta Proposta do LOTE 2 referente ao ITEM 1 da Proposta de preços Básico Anexo I Termo de referência do edital, (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP, motorização mínima de 1.300 cilindradas, carroceria aberta, capacidade de carga de no mínimo 400kg, ar condicionado e direção hidráulica, à gasolina e/ou álcool UM D 3 3 MODELO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2017 QUILOMETRAGEM LIVRE DISPOSIÇÃO EM TEMPO INTEGRAL COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO, E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA) apresentou o seguinte preço no item veículo com motorista o valor unitário de R\$ 3.233,33, entendendo que o preço proposto é comprovadamente inexecuível de executar, conforme Planilha e Formação de Custos de Motoristas tomando como base o dissídio coletivo ano 2021/2022 – Numero de registro no tem: CE 000988/2021, conforme descrição abaixo:



CUSTO TRABALHISTA	QUANTIDADE MENSAL	VALOR (R\$)
Salário motorista	1	R\$ 1.353,81
FGTS mensal sobre salário	8%	R\$ 108,30
Férias motorista	1/12 avos	R\$ 112,82
Férias 1/3 motorista	1/12 avos	R\$ 37,61
Décimo terceiro salário motorista	1/12 avos	R\$ 112,82
FGTS sobre férias + 1/3 motorista	8%	R\$ 12,03
FGTS sobre décimo terceiro do motorista	8%	R\$ 9,03
FGTS multa rescisória	40%	R\$ 51,75
Cesta básica	1	R\$ 135,07
Vale alimentação (R\$ 18,01)	22	R\$ 396,22
Vale transporte Fortaleza	0	R\$ 0,00
SUBTOTAL	-	R\$ 2.329,46
Margem de lucro desejada	10%	R\$ 232,95
Tributos (PIS 0,65%, COFINS 3%, IRPJ 4,8%)	8,45%	R\$ 196,84
ISS	5%	R\$ 116,47
VALOR TOTAL MENSAL POR MOTORISTA	-	R\$ 2.875,72

Valor mensal por veículo e motorista da empresa vencedora R\$ 3.233,33

Valor mensal motorista..... R\$ 2.875,72

Restando para o veículo..... R\$ 357,61

Portanto de acordo com a planilha o valor mensal por empregado e de R\$ 2.875,72, sendo importante frisar que não está incluso o veículo, restando o valor de R\$ 357,61 para os custos com veículo (manutenção, licenciamentos IPVA despesas administrativas, operacionais, impostos e margens de lucro) da vencedora do certame. Caso o objeto seja adjudicado em favor da recorrida, o certame será natimorto, já que inexecuível antes mesmo de iniciar. Evidente que a empresa recorrida não suportará com margem negativa a execução do contrato.

Quanto à exequibilidade do contrato, o edital assim dispõe:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 999867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mal: pontualrentacar@hotmail.com

7.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A partir do momento em que a Administração aceita proposta com preços inferiores aos exigidos por lei, ela acaba por favorecer ilegalmente a empresa ATOMO, ferindo assim o Artigo 3º da Lei 8.666: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Ainda, por aceitar preços injustos e ilegais, acaba ferindo o Edital, de acordo com o Artigo 41 da Lei 8666: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ainda de acordo com o Artigo 44 da mesma lei temos: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ademais, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.666, “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente

estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. Um julgamento de proposta objetivo, parte do princípio de que todos os licitantes devem respeitar e seguir as mesmas regras/leis, sem tal objetividade, a Administração acaba ferindo a lei em questão. Por último, vale salientar Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A partir do momento em que a Administração Pública aceita uma proposta de preços em desacordo com a legislação vigente, ela passa a tratar os licitantes de maneira discriminatória, pois não os está tratando com igualdade e sim favorecendo somente a empresa ATOMO, ferindo assim a nossa Constituição.

Dessa forma, é a presente para pugnar pela reconsideração da decisão do Pregoeiro, a fim de que desqualifique devidamente a licitante **ATOMO CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI**.



DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, e caso desclassificada, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

Alternativamente, caso todas as propostas sejam desclassificadas, requer a imediata aplicação do art. 48, §3º, da Lei n. 8.666/93 (norma subsidiária a Lei do Pregão), com reabertura do certame para apresentação de outras propostas livres de preços inexequíveis

Por fim, caso esse pregoeiro entenda por não acolher nenhum dos pedidos realizados pela recorrente, requer que as presentes razões sejam remetidas à autoridade competente para sua apreciação, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de Junho de 2022.

PONTUAL RENT A CAR LTDA

MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372

Marcos Antonio de Carvalho

Assinado de forma digital por MARCOS
ANTONIO DE CARVALHO:36204773372
Dados: 2022.06.16 11:30:47 -03'00'